

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10650/000.354/91-28

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO NR.103-14.239

RECURSO NR.:102.463 - IRPJ EX.:1986

RECORRENTE :LOCAR UBERABA LTDA

RECORRIDA :DRF EM UBERABA/MG

RLS/

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
DESPESAS OU CUSTOS OPERACIONAIS

Só são admitidas dedutibilidades de despesas quando as notas fiscais que os suportam sejam emitidas com as formalidades que atestem a sua efetividade e permitam a identificação dos serviços prestados.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

As receitas devem ser contabilizadas no regime de competência e não pelo sistema de caixa. A não observância do regime de competência importa em postergação do imposto.

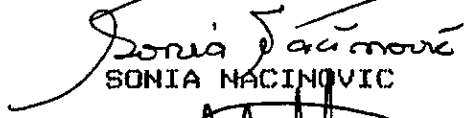
Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCAR UBERABA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM PEDRO VOTO DE QUADROS
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA(Suplente convocado).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10650/000.354/91-28

RECURSO NR.: 102.463

ACORDAO NR.: 103- 14.239

RECORRENTE : LOCAR UBERABA LTDA

R E L A T O R I O

LOCAR UBERABA LTDA, empresa sediada na Av. Santos Dumont, 484 Centro, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o No. 17.543.158/0001-00, manifestou recurso a este Colegiado (fls. 67/72) contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba (fls. 58/64) que manteve o lançamento de fls. 12 no valor total de Cr\$ 576.296,72.

Segundo peça básica, as irregularidades apuradas no exercício de 1986, ano-base de 1985, decorreram dos seguintes fatos:

1) Omissão de Receita Operacional caracterizada por passivo não comprovado no valor de Cr\$ 6.032.700, mais Cr\$ 239.276 de diferença entre o saldo da conta fornecedores no balanço, o valor da relação de credores apresentada pela contribuinte à Fiscalização - total de Cr\$ 6.271.976;

2) Glosa de multas, lançada como despesas operacionais, tendo em vista tratar-se de penalidade de natureza não compensatória no valor total de Cr\$ 338.272;

3) Glosa de despesa de correção monetária da provisão do imposto de renda, não dedutível para efeito do lucro real no valor de Cr\$ 1.486.182;

4) Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação com documentação hábil, das despesas escrituradas no ano-base de 1985 (cópia de fls. 22 a 28), por não especificarem em quais veículos foram prestados os serviços, bem como a falta de comprovação do desembolso efetivo dessas despesas no valor de Cr\$ 43.350.000;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10650/000.354/91-28

ACORDAO NR.: 103- 14.239

5)Postergação do imposto de renda pela apropriação indevida de receitas no exercício de 1987/86 no valor de Cr\$50.000.077, conforme Notas Fiscais de fls.29 a 36.

Dispositivos legais dados como infringidos: artigos 153,157, parágrafo 1o., 171,179,180,191,225, parágrafos 1o. e 4o., 387,inciso I e II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto No.85.450/80, art.22 do DL No.1.967/82 e artigo 6o. do DL No.1.598/77.

Regularmente cientificada da exigência em 08/05/91 (fls.15). a contribuinte formulou impugnação ao lançamento em 24/06/91,através de procurador, conforme instrumento de fls.39, valendo-se da prorrogação de prazo concedida na forma do artigo 60., inciso I do Decreto 70.235/72. Contestou , apenas, os dois últimos itens do Auto de Infração.

Inicialmente, historiou a tempestividade da impugnação.

Quanto a glosa das despesas operacionais, no valor de Cr\$43.350.000, por falta de comprovação, dispôs três motivos pelos quais não concorda com o feito:

Primeiro, porque conforme consta do próprio auto, a comprovação dessas despesas foi feita através de notas fiscais legítimas de prestação de serviços(fls.22 a 28).

Segundo,porque os serviços foram prestados nos veículos de sua propriedade, necessários A percepção de sua receita operacional, tendo em vista a atividade da empresa ser de locação de veículos.

Terceiro porque a prova do pagamento a vista é o próprio lançamento contábil, onde se debitou as despesas e creditou ao caixa, prova evidente do pagamento em dinheiro.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10650/000.354/91-28

ACORDAO NR.: 103- 14.239

Para subsidiar sua alegação, citou um trecho da decisão consubstanciada no Acórdão No.101-81.025, de 22/01/91, onde assim se manifestou o conselheiro: "os documentos comprobatórios devem conter dados que permitam averiguar o relacionamento das operações efetuadas com o negócio explorado, seja com a obtenção as receitas, quando a pessoa jurídica vende bens ou presta serviços, seja com o pagamento de despesas, quando adquire bens (mercadorias ou produtos) ou recebe serviços que lhe são prestados."

Acrescentou ainda que, analisando as notas fiscais (docs.22/28), comprova-se que todas se referem a serviços prestados, algumas de remoção de motor, funilaria e pintura. E mais, considerando o relacionamento com as empresas prestadoras de serviços, dispensaram-se outras exigências.

Com efeito, requereu a consideração das legítimas despesas operacionais.

/ Sobre a apropriação indevida das receitas no exercício de 1987/86, discordou também do autuante, pois se a razão dessa atitude foi a locação do veículo efetuada em 1985, basta examinar os documentos de fls.29/36, para constatar que as alocações diversas foram feitas em 26/12 e 18/12, sendo que a entrega dos veículos ocorreu em 03/01 e 13/01/86. Não se poderia exigir dos clientes que comparecessem a sede da impugnante, no dia 31/12/85 para que acertassem suas contas, face ao balanço de 31/12/85 para que acertassem suas contas, face ao balanço de 31/12/85, pois, ambos não tinham conhecimento, respectivamente, dos valores de sua receita e despesa, por serem indivisíveis os elementos que compõem a locação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10650/000.354/91-28

ACORDAO NR.: 103- 14.239

Ademais, a locação é precedida de contrato que a regula, existindo normas de uso, seguros, etc., que tampouco foram examinadas pelo Auditor Fiscal.

Impôs, por fim, o acolhimento da impugnação, visto que as receitas foram corretamente apropriadas em 1986, não tendo qualquer razão o Auditor Fiscal.

Instada a se manifestar às fls.55, a autuante opinou pela manutenção da tributação sobre a parte litigiosa, embasando seu parecer fiscal no entendimento preferido nos Acórdãos do 1o. C.C - 105-0.136/83 e 1.791/86 que diz:

" - GASTOS COM VEICULOS - Não são dedutíveis os gastos com lubrificantes, combustíveis e manutenção de veículos que não estejam escriturados no ativo permanente da empresa, bem como os gastos que se refiram a veículos identificados."

Ainda sobre o assunto, citou os Acórdãos 105.1.926/83 e 1.961/86.

A Autoridade Julgadora indeferiu as pretensões da recorrente, julgando procedente o lançamento.

Em suas razões de decidir, evidenciou o acerto do procedimento fiscal, referente aos 3 primeiros itens do lançamento, conforme consta do DARF de fls.53.

Após apreciação das Notas Fiscais trazidas à colação (fls.22/28) e com base na determinação do artigo 191 - RIR/80, afirmou que não houve comprovação da relação despesas/atividade, devendo ser mantida a glosa correspondente a essas despesa tidas como operacionais.



LEI DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10650/000.354/91-28
ACORDÃO NR.: 103- 14.239

Referendou-se aos Acórdãos citados nos termos da informação fiscal que versam sobre a questão.

Com relação a receita de Cr\$50.000.077, referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, mas apropriada indevidamente no exercício de 1987, ano-base de 1986, conforme apurada através das notas fiscais de fls.29 a 36, esclareceu que em princípio, de acordo com artigo 177 da Lei 6/404/76, as pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real, devem manter sua escrituração em registros permanentes, com a obediência aos preceitos da legislação comercial e da Lei das Sociedades por Ações e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Conclui, portanto, que não assiste razão à contribuinte, pois, embora os serviços prestados de acordo com as Notas Fiscais tenham sido acertados em janeiro de 1986, deve prevalecer o regime de competência, ou seja, apropriar as receitas ao período-base em que o serviço fora realizado.

Ciente em 07/01/92, a contribuinte interpôs recurso voluntário protocolizado em 06/02/92, por meio do qual rebateu o artigo 191 do RIR/80 que alicerçou a decisão de primeira instância no que diz respeito às receitas tidas como operacionais.

/



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10650/000.354/91-28

ACORDAO NR.: 103- 14.239

Alegou que tal decisão é razão de nulidade, visto que "a recorrente à uma empresa locadora de veículos e que os possui e que veículos são normalmente danificados, principalmente os de aluguel, é óbvio que as despesas com estes veículos são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora. Não há que se produzir outras provas. As notas fiscais, inatacadas, diga-se, comprovam a realização das despesas e sua identidade com a atividade da empresa, que loca carros e efetuou gastos para consertar e manter ditos carros. Comprovada, portanto a relação despesa/atividade, consoante o artigo 191 do RIR/80."

Reiterou o Acórdão invocado na impugnação, cujo trecho alega ser aplicável à espécie,

Quanto à postergação do pagamento do imposto de renda, desenvolveu a argumentação da primeira defesa.

Encerrou se arrazoado, requerendo provimento ao recurso.

E o relatório.

José Jacimaré



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10650/000.354/91-28

ACORDAO NR.: 103- 14.239

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

O recurso é tempestivo pelo que dele tomo conhecimento.

Em relação ao mérito, passo a analisar a defesa item a item para melhor compreensão da lide:

I - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

Segundo o Auto de Infração a Contribuinte não comprovou, com documentação hábil e idônea, as despesas escrituradas no ano-base de 1985, no valor de Cr\$43.350.000,00 por não especificarem em quais veículos foram prestados os serviços, assim como não há provas do desembolso efetivo de tais despesas.

Os documentos apresentados de fls. 22 a 28 não discriminaram adequadamente o tipo de serviço prestado e em nenhum deles, consta a identificação dos veículos no quais foram tais serviços realizados.

A informação fiscal, que está muito bem fundamentada, destaca que as empresas devem sempre exigir notas fiscais completas ou recibos que, além de comprovarem a efetividade das despesas ou custo, permitam a identificação do serviço contratado.

Resalta ainda que, do total de Cr\$43.350.000,00 tidos como gastos com despesas com veículos, Cr\$33.350.000,00 foram lançados em 31/12/85 contra a conta de caixa e que as notas fiscais Nos.999717 e 000719 de RONAN Rosalvo Ernesto (fls.22,23 e 26) juntamente com as notas fiscais de Aparicio Benedito da Cruz 001160 (fls.24) e 000507 de Woney Bernardes Luz, fls.25, foram preenchidas pela mesma pessoa.



NINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10650/000.354/91-28

ACORDAO NR.: 103- 14.239

Os Acórdãos do 1o. C.C 105-0.136/83 e 1.791/86, 105-1926/86 e 1961/86, 103-6.6331/85 criam a jurisprudência sobre o assunto dentro daquilo que o autuante considerou.

Portanto, entendo que o lançamento deve ser mantido, em relação a este item.

II - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Conforme o Auto de Infração, a empresa apropriou indevidamente receita no exercício financeiro de 1987/86 (Nfs.0409,0411 a 0416 e 0418) no valor de Cr\$ 50.000.077. 00)

Dispõe o artigo 171 do RIR/80: "a inexatidão quanto ao período base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento do imposto diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, ou:

II - redução indevida do lucro real em qualquer período base.

Observa-se que as receitas obtidas, conforme as notas fiscais de serviços de folhas 29 a 36, referem-se, em sua maioria, aos serviços prestados na locação de veículos no mês de dezembro de 1985. Apenas as notas fiscais Nos. 409, 416 e 418, tal locação se estende até o mês de janeiro de 1986, tendo o fiscal autuante feito a devida apropriação. Vale lembrar que, apesar dos serviços prestados de que tratam essas notas tenham sido acertados com empresa locadora em janeiro de 1986, deve prevalecer o regime de competência, apropriando-se as receitas ao período base em que o serviço fora realizado.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10650/000.354/91-28

ACORDAO NR.: 103- 14.239

A recorrente equivocou-se na interpretação da legislação vigente. A forma como a mesma contabilizou as aludidas receitas realmente feriu o regime de competência e ocasionou a postergação do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Dessa forma também neste item não cabe razão ao Contribuinte.

Por tudo que acima está exposto e mais do que consta no processo, conheço do recurso por tempestivo, no mérito.

Nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993


SONIA MACINOVIC - RELATORA

